



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/502/2019
Data 28/06/2019
Id. Funcional 43592

Processo nº : E-22/007/502//2019
Data de autuação : 28/06/2019
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-087/19 e Termo de Notificação nº TN-054/19.
Sessão Regulatória: 18/02/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/CAENE nº. 092/19¹, tendo em vista a fiscalização realizada pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora, em conjunto com a Concessionária CEG, em 19/03/2019, na Rua Cândido Benício, nº 295, Praça Seca, Rio de Janeiro, visando o acompanhamento de obra de substituição de ramal para correção de vazamento de Gás Natural.

Em seguida, consta dos autos o Ofício AGENERSA/CAENE nº 086/2019², por meio do qual restou apresentado o Relatório de Fiscalização CAENE nº P-087/19 e Termo de Notificação nº TN-054/19, onde se concluiu que *“foram construídos 3.770,156 metros de rede, havendo 848.548 clientes abastecidos pela Concessionária, sendo destes, 168 de caráter industrial, 296 postos de GNV e 01 de geração elétrica”*, e ainda, que foi identificada também a seguinte irregularidade, qual seja, *“Placas de identificação de atividades da Concessionária e de desvio do tráfego de veículos com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro”*, razão pela qual foi solicitada a apresentação de documento comprobatório com o intuito de comprovar a correção da inconformidade.

Em resposta, a Concessionária³ esclareceu que não deverá ser lavrado Auto de Infração diante da inconformidade descrita na fiscalização, uma vez que, devido à alteração da logomarca do Estado do Rio de Janeiro, necessário se fez confeccionar novas placas, cuja execução demorou a ser finalizada, e ainda, que devido à obra ser emergencial, não foi possível instalar novos tapumes com a nova logomarca, e

¹ Fls.04;
² Fls.05/15;
³ Fls.16/17;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/502//2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/502/2019
Data 28/06/2019
Id. Funcional 4359397-6
WADYA MATTOS

por fim, que o serviço público não foi sequer prejudicado, motivos estes que entende ser suficiente para o arquivamento do processo.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX⁴ expediu Ofício à Concessionária informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante Resolução AGENERSA CODIR nº 676/2018⁵, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁶.

A CAENE, após exame do assunto, concluiu que a Concessionária CEG descumpriu o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 23/2006, e artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 451/2009, além da Cláusula 1ª e 4ª do Contrato de Concessão⁷.

Já a Procuradoria⁸ da AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico e concluiu que, muito embora tenha restado caracterizada a falha na prestação do serviço público, mediante violação ao respectivo Contrato de Concessão, impõe-se a aplicação de penalidade leve a fim de evitar novas condutas de natureza semelhantes.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 08/2020⁹, informei a Concessionária CEG sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em sua derradeira manifestação, a Concessionária¹⁰ ressaltou que “a própria CAENE e a Procuradoria da AGENERA concordaram que a irregularidade apontada foi sanada”, mas que houve

⁴ Fls.19;

⁵ Fls.21;

⁶ Fls.23;

⁷ Fls.25/26;

⁸ Fls.27/30;

⁹ Fls.32.

¹⁰ Fls.33/37.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/502//2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/502/2019
Data 28 06 2019
Assinatura WILSON MATTOS
Id. Funcional 4359337

descumprimento ao disposto no Contrato de Concessão, o que sob sua ótica, não merece prevalecer, uma vez que, além de ter regularizado tempestivamente a inconformidade, não houve qualquer tipo de incidente que pudesse comprometer a qualidade do serviço ofertado, de modo que eventual aplicação de penalidade importará em vício ao princípio da tipicidade, conforme entendimento já alinhavado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da ementa de Acórdão, pelo que requer o arquivamento do processo.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/502/2019
Data 28/06/2019
Rubrica IDYIA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-22/007/502/2019
Data de autuação: 28/06/2019
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-087/19 e Termo de Notificação nº TN-054/19.
Sessão Regulatória: 18/02/2020

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a irregularidade apontada pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora, em 19/03/2019, quando da fiscalização de obra de emergência realizada pela Concessionária CEG, na Rua Cândido Benício, nº 295, Praça Seca, Rio de Janeiro, para reparo de um suposto vazamento em sua rede¹.

Na presente hipótese, após analisar as informações da Concessionária², em 31/05/2019, sobre a inconformidade indicada no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-087/19, constatei que a execução do serviço já havia terminado, sem que tenha sido possível substituir as placas de identificação da obra por outras com a nova logomarca do Estado do Rio de Janeiro, considerando, em especial, o caráter emergencial da intervenção, e ainda, que a equipe da Concessionária já havia sido orientada a aperfeiçoar seus procedimentos e, que apesar disso, o serviço público não sofreu alteração, razões pelas quais requereu o arquivamento deste processo.

A CAENE³, após análise de tudo que consta nestes autos, emitiu seu parecer técnico e concluiu que não assiste razão a Concessionária, pois a irregularidade apontada comprova que houve violação ao artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 23/2006, bem como a Cláusula 1ª, parágrafo 3º e Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão.

¹ Fls.05/15;

² Fls.16/17;

³ Fls.25/26;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/502/2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/502/2019
Data 28 06 2019
Id. Funcional 4359397-6
VLADYA MATTOS

Já a Procuradoria⁴ da AGENERSA, apresentou seu parecer jurídico, corroborando o entendimento da CAENE, e concluiu que, muito embora a irregularidade apontada tenha caracterizado a falha na prestação do serviço e violação ao respectivo Contrato de Concessão da CEG, não causou dano aos usuários, de modo que deve ser aplicada apenas a penalidade leve a fim de evitar novas ocorrências dessa natureza.

Assim, após análise do caso concreto, verifiquei que muitas já foram as oportunidades de conferir e constatar o cumprimento das normas técnicas e contratuais quando da execução de obras desta Concessionária e, conseqüentemente, deliberar pela aplicação ou não de penalidade, tendo como fundamento sempre o disposto na Nota Técnica emitida pela Câmara Técnica de Energia, bem como no parecer jurídico da nossa Procuradoria.

Todavia, para que haja fixação e aplicação de penalidade, devem ser considerados alguns requisitos legais, tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela CEG após ser notificada.

No presente caso, o relatório de fiscalização da CAENE identificou apenas a irregularidade relacionada à ausência de logomarca do Estado do Rio de Janeiro nas placas de identificação de atividades da Concessionária e de desvio do tráfego de veículos.

Com efeito, a ausência de cautela à determinação desta Reguladora, por si só, já ensejaria a aplicação de penalidade nos termos da Cláusula 1ª, parágrafo 3º e Clausula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão, as quais determinam que:

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO (§ 3º)

“Na prestação do serviço a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios de eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade tarifária”

⁴ Fls.27/30;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/502/2019
Data 28/06/2019 às 13:43
Rubrica: WILADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

CLAUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§ 1º, ITEM 11)

"cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".

Além do mais, a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 23/20016, de 23 de março de 2006, em seu parágrafo 1º, já havia determinado também que à Concessionária incluíssem a logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional relacionados à prestação dos serviços públicos.

Dessa forma, a ausência de informação clara e adequada sobre a identificação do Estado do Rio de Janeiro nos serviços prestado pela Concessionária, não permitiu aos usuários constatar de forma incontroversa que se tratava de um serviço público em execução, inclusive, na hipótese da ocorrência de algum dano no procedimento realizado, o que merece reparo.

Contudo, diante da natureza emergencial da obra e em vista de já ter sido executada com sucesso, entendo que a inconformidade identificada não gerou risco potencial de acidente à população ou mesmo ao próprio serviço público.

Ademais, cabe ressaltar o pronto atendimento realizado pela CEG visando corrigir a irregularidade apontada pela CAENE, o qual deve ser levado em consideração para fins de dosimetria da pena.

Portanto, considerando todas as peculiaridades apuradas neste processo, entendo que a penalidade de advertência se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, conforme já exposto anteriormente, a irregularidade descrita não gerou risco potencial de dano efetivo.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/502//2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/502/2019
Data 28.06.2019 às 14h
Rubrica Id. Funcional 435630
WLADYA MATOS

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-087/19 e Termo de Notificação nº TN-054/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/502/2019
Data 28/06/2019
Rubrica Id. Funcional 4359397-6
MATTOS

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4079

, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE
FISCALIZAÇÃO CAENE nº P-087/19 E TERMO DE
NOTIFICAÇÃO Nº TN-054/19.

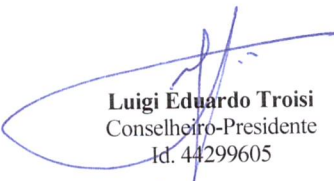
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/502/2019, por unanimidade,

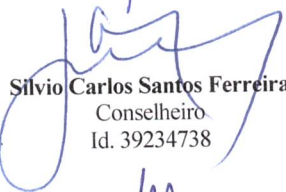
DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão da irregularidade apontada no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-087/19 e Termo de Notificação nº TN-054/19.

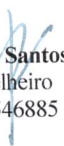
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007;

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885